



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

18 de fevereiro de 2019

3ª Seção Cível

Mandado de Segurança - Nº 1411703-06.2018.8.12.0000 - Comarca de Origem do Processo Não informado

Relator – Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli

Impetrante : Maycon Pacheco dos Santos

Advogada : Monica de Cassia dos Santos Lopes (OAB: 23493MS)

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Néelson Mendes Fontoura Júnior (OAB: 3699/MS)

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Néelson Mendes Fontoura Júnior (OAB: 3699/MS)

Impetrado : Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Néelson Mendes Fontoura Júnior (OAB: 3699/MS)

Impetrado : Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Impetrado : Diretor(a) da Fundação de Apoio À Pesquisa, Ao Ensino e À Cultura do Mato Grosso do Sul - Fapems

Litisconsorte : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Néelson Mendes Fontoura Júnior (OAB: 3699/MS)

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ALTERAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR GÊNERO EM EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO PARA ALTERAR A OPÇÃO DE CONCORRÊNCIA.

A opção da concorrência em concurso público (se ampla ou se cotista) deve ser definida no momento da inscrição. A posterior alteração na distribuição de vagas por gênero do edital não possibilita ao inscrito à ampla concorrência a retificação de sua inscrição para cotista, notadamente após a realização da prova.

Segurança denegada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator. Decisão com o parecer.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2019.

Des. Vilson Bertelli - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vilson Bertelli.

Maycon Pacheco dos Santos impetra mandado de segurança contra ato do Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul Diretor(a) da Fundação de Apoio À Pesquisa, Ao Ensino e À Cultura do Mato Grosso do Sul - Fapems.

Afirma ter se inscrito nas vagas ampla concorrência, pois o número das vagas destinadas aos negros não seria proporcional. Todavia, após a realização da prova preambular, o edital teria sido alterado por força de decisão proferida em ação civil pública, para alterar a quantidade de vagas para as cotas; contudo sem oportunizar aos candidatos a possibilidade de retificação da inscrição.

Com a alteração superveniente do edital, suas chances de aprovação seriam maiores e o impetrante estaria classificado para a próxima fase. Pretende a concessão de liminar, para retificar sua inscrição a fim de concorrer na modalidade cota para negros. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dessa forma, em mandado de segurança, poderá ser concedida liminar para concessão do bem da vida pretendido, quando se verificar a relevância da fundamentação exposta na inicial, a plausibilidade da medida e o perigo de dano resultante da demora no julgamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

No caso, não está demonstrada a relevância da fundamentação. Na hipótese, a alteração posterior do Edital ocorreu em razão da impugnação da separação de vagas por gêneros (feminino e masculino), pois a distribuição de vagas, conforme definido na decisão proferida nos autos de processo n. 0900475-88.2018.8.12.0001, da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, reconheceu a ofensa à isonomia ao segregar vagas femininas e masculinas.

Nesse contexto, a alteração posterior do edital é possível, para adequá-lo ao princípio da legalidade. Outrossim, apenas ocorreu a soma do número de vagas tanto da ampla concorrência como das cotas para negros e indígenas dos gêneros masculino e feminino: antes eram 143 vagas masculinas e 20 vagas femininas na ampla concorrência, 29 vagas masculinas e 04 vagas femininas para cotistas negros, e 04 vagas masculinas e 01 vaga feminina para cotistas indígenas.

Com a alteração, houve a unificação das vagas sem distinção de gêneros, de forma a apenas terem sido acrescentadas as 04 vagas antes destinadas ao gênero feminino. Por isso, ao contrário do alegado pelo impetrante, não seria necessária a concessão de prazo para possibilitar a alteração das inscrições, pois as vagas para cotistas já eram previstas e não houve criação de novas vagas, apenas a exclusão da separação de vagas por gênero masculino e feminino.

O impetrante optou pela inscrição em vagas para ampla concorrência por livre e espontânea vontade, mesmo existindo a previsão para cotistas, de forma a não possível alterar sua opção de inscrição em momento posterior, em razão do fato de possível aprovação caso assim tivesse se inscrito.

Dessa maneira, a ausência de um dos pressupostos para concessão da liminar implica o indeferimento deste requerimento.

III. DECISÃO

Ante o exposto, indefiro a liminar.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ante o requerimento e demonstração da necessidade, defiro a assistência judiciária gratuita ao impetrante.

V O T O

O Sr. Des. Wilson Bertelli. (Relator)

I. Introdução

Maycon Pacheco dos Santos impetra mandado de segurança contra ato do Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul Diretor(a) da Fundação de Apoio À Pesquisa, Ao Ensino e À Cultura do Mato Grosso do Sul - Fapems.

Afirma ter se inscrito nas vagas ampla concorrência, pois o número das vagas destinadas aos negros não seria proporcional. Todavia, após a realização da prova preambular, o edital teria sido alterado por força de decisão proferida em ação civil pública, para alterar a quantidade de vagas para as cotas; contudo sem oportunizar aos candidatos a possibilidade de retificação da inscrição.

Com a alteração superveniente do edital, suas chances de aprovação seriam maiores e o impetrante estaria classificado para a próxima fase.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maycon Pacheco dos Santos porque, após alteração no edital do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados da PMMS, não teria lhe sido oportunizada a possibilidade de alterar sua inscrição, para se habilitar na concorrência de cotista negro e não na ampla, situação que lhe seria mais favorável à aprovação.

Todavia, o concurso público para ingresso no curso de formação de soldados da PMMS previa no edital de abertura a necessidade de o candidato, no



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

momento da inscrição, se declarar negro para concorrer nas vagas destinadas aos cotistas negros (item 3).

Na hipótese, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a alteração posterior do Edital não acrescentou novas vagas aos cotistas, mas ocorreu em razão da impugnação da separação de vagas por gêneros (feminino e masculino), pois a distribuição de vagas, conforme definido na decisão proferida nos autos de processo n. 0900475-88.2018.8.12.0001, da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, reconheceu a ofensa à isonomia ao segregar vagas femininas e masculinas.

Nesse contexto, a alteração posterior do edital é possível, para adequá-lo ao princípio da legalidade. Outrossim, apenas ocorreu a soma do número de vagas tanto da ampla concorrência como das cotas para negros e indígenas dos gêneros masculino e feminino: antes eram 143 vagas masculinas e 20 vagas femininas na ampla concorrência, 29 vagas masculinas e 04 vagas femininas para cotistas negros, e 04 vagas masculinas e 01 vaga feminina para cotistas indígenas.

Com a alteração, houve a unificação das vagas sem distinção de gêneros, de forma a apenas terem sido acrescentadas as 04 vagas antes destinadas ao gênero feminino.

Por isso, ao contrário do alegado pelo impetrante, não seria necessária a concessão de prazo para possibilitar a alteração das inscrições, pois as vagas para cotistas já eram previstas e não houve criação de novas vagas, apenas a exclusão da separação de vagas por gênero masculino e feminino.

O impetrante optou pela inscrição em vagas para ampla concorrência por livre e espontânea vontade, mesmo existindo a previsão para cotistas, de forma a não possível alterar sua opção de inscrição em momento posterior, em razão do fato de possível aprovação caso assim tivesse se inscrito, principalmente após a realização da prova.

Ademais, conforme o parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual n. 13.141/2011, a autodeclaração como candidato negro é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, será considerado negro ou índio, o candidato que assim se declare, no momento da inscrição, para o respectivo processo seletivo, e receba parecer conclusivo favorável a essa declaração, por Comissão Especial.

Parágrafo único. A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

Assim, não é possível que o candidato, após realização da prova, se insurja contra sua inscrição, realizada por própria liberalidade. A opção da concorrência



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em concurso público (se ampla ou se cotista) deve ser definida no momento da inscrição. A posterior alteração na distribuição de vagas por gênero do edital não possibilita ao inscrito à ampla concorrência a retificação de sua inscrição para cotista, notadamente após a realização da prova.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com o parecer, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Em consequência, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porque incabíveis à espécie (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DENEGARAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Relator, o Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vilson Bertelli,
Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Eduardo Machado Rocha.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2019.

csf